



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social - SEDAS

EMENTA: Posiciona-se sobre a sistemática de avaliação da aprendizagem da rede pública deste município.

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU Nº 03324875-3

PARECER Nº 0608/2004

APROVADO EM: 16.08.2004

I – RELATÓRIO

Maria Letícia Mota Moreira, Secretária Municipal de Educação e Assistência Social, desta capital, por intermédio do Ofício nº 1339/2003, encaminha à Presidente deste Conselho a “versão final da sistemática de avaliação de aprendizagem da Rede Pública Municipal de Fortaleza”, com a solicitação de que a “referida versão seja apreciada por esse Egrégio Conselho, a fim de que receba o aval necessário à implantação definitiva nas Escolas” da rede de ensino municipal.

O documento, anexo ao aludido Ofício, denominado “Sistemática de Avaliação da Aprendizagem”, contém uma Introdução, a Contextualização da Sistemática de Avaliação da Rede Pública Municipal de Ensino e uma minuta da Sistemática de Avaliação propriamente dita.

Ressalte-se que, em janeiro de 2002, a primeira versão dessa sistemática de avaliação foi analisada por esta relatora que emitiu o Parecer nº 0035/2002 aprovando a referida versão e recomendando “um amplo programa de formação continuada dos professores, com foco na avaliação de aprendizagem de concepção emancipatória” e, também, a realização de uma “pesquisa-ação com o objetivo de:

- detectar, no processo, possíveis desvios que contribuam para prevalência da avaliação de natureza classificatória; e
- propor alternativas de solução que superem tais desvios.”

No mesmo Parecer acima referido, foi solicitado que o relatório da pesquisa realizada fosse encaminhado a este Conselho, até março de 2003.

Transcorrido o primeiro semestre de 2003, e não tendo chegado a este Conselho o mencionado relatório, foi oficialmente solicitada uma posição da SEDAS sobre a questão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0608/2004

Em decorrência desse pedido, houve reuniões da equipe técnica da SEDAS com esta relatora, resultando no encaminhamento dessa “versão final”, objeto deste Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A sistemática de avaliação ora analisada tem respaldo nos Artigos 24, Inciso V, e 31, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), uma vez que se propõe a desenvolver um processo de avaliação contínuo e cumulativo do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

III – VOTO DA RELATORA

Na contextualização da sistemática de avaliação ora em análise, breve histórico informa que, no período 1995/1996, a então Secretaria de Educação reviu sua sistemática de avaliação com a participação de todas as escolas, tornando-a coerente com os pressupostos teórico-metodológicos da proposta curricular.

Esclarece que “o aproveitamento escolar do aluno seria registrado em documento expedido pela SEDUC, em duas etapas: no final do primeiro e do segundo semestres letivos” e que, para efeito de promoção desse aluno “não haveria somatório das notas atribuídas nas duas etapas, prevalecendo a maior nota. O aluno deveria atingir o padrão mínimo de 5,0 (cinco) na última etapa.”

Acrescenta que essa re-significação da avaliação da aprendizagem, com a reforma administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, “perdeu continuidade nas discussões” e, conseqüentemente, enfraqueceu-se no tocante a sua ampliação e implantação em todo o ensino fundamental.

Em 2000, com base nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) do Ensino Fundamental, nos Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nos Parâmetros para a Educação de Jovens e Adultos e na extinção do Telensino no segmento de 5ª à 8ª série, a Coordenadoria de Educação (COEDUC) retoma a discussão da avaliação da aprendizagem, juntamente com os técnicos das Secretarias Executivas Regionais (SER) e das escolas.

A partir das sugestões da rede escolar, baseadas na sua prática educativa, foi elaborada a versão preliminar da sistemática de avaliação a ser adotada, que foi amplamente discutida e enviada a este Conselho. O Parecer nº 0035/2002, conforme mencionado anteriormente, aprovou e fez recomendações quanto à implementação dessa sistemática.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0608/2004

Com relação à atual versão, dita para “implantação definitiva”, constata-se que há avanços que foram mantidos e aspectos que foram aperfeiçoados ou melhor clarificados.

No primeiro caso, vale destacar:

- a) está presente o avanço observado na versão anterior, em que se supera a adoção de médias dos pontos atribuídos ao aluno;
- b) mantém-se a natureza da avaliação como instrumento a serviço da aprendizagem, com a função de diagnosticar, acompanhar e possibilitar o desenvolvimento das potencialidades do aluno;
- c) está explicitada a adoção de diferentes formas e instrumentos de avaliação que contemplam as especificidades das áreas do conhecimento.

No segundo, estão descritos de forma precisa:

- a) na avaliação da educação infantil não serão usados notas ou conceitos; serão adotados “relatórios individuais, semestrais, descrevendo o progresso de cada criança, segundo seu próprio processo de desenvolvimento”;
- b) nos ensinos fundamental e médio, o registro do desempenho do aluno será expresso em pontos, numa escala de zero a dez, atribuídos em inteiros. Para efeito de promoção, o aluno deverá atingir, no mínimo, 20 pontos em cada componente curricular e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas. “Nenhum aluno será dispensado da quarta etapa, ainda que obtenha 20 pontos (ou mais) até a terceira etapa.”
- c) ainda nos ensinos fundamental e médio, o “acompanhamento do desempenho do aluno far-se-á de forma registrada em instrumento próprio para este fim”, devendo o professor definir “competências, habilidades e atitudes a serem construídas pelo aluno de acordo com a proposta pedagógica da escola e a seleção dos conteúdos que irão instrumentalizar o processo de ensino-aprendizagem”;
- d) na educação de jovens e adultos (EJA), a avaliação terá duas formas: nos “níveis I e II, o professor fará registros descritivos das aprendizagens essenciais e somente no nível III deverá ser feito o registro de pontos”, obedecendo à sistemática descrita na alínea “b” deste segundo tópico;

Cont. Par/Nº 0608/2004

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- e) os estudos de recuperação ocorrerão de forma paralela, no decorrer do ano letivo; e, na 4ª etapa, caso o aluno obtenha resultado inferior a 5,0 (cinco), mesmo perfazendo o total de 20 pontos, será submetido “a estudos de recuperação, no período que antecede a recuperação final, com duração a ser definida pela escola, de acordo com as necessidades de superação das dificuldades da 4ª etapa”. Estará sujeito à recuperação final o aluno que não obtiver, no mínimo, 20 pontos no somatório das quatro etapas e não obtiver, no mínimo, 5,0 (cinco) após a recuperação da quarta etapa. Caso o aluno participe da recuperação final, será registrada a nota obtida nessa recuperação, devendo o aluno atingir, no mínimo, nota 5,0 (cinco).

Soa estranho e incongruente o conteúdo das alíneas “b” e “c”. Na primeira, o registro do desempenho do aluno será expresso em pontos, numa escala de zero a dez: é a nota, embora denominada “ponto”. Na segunda, não há qualquer referência quanto à relação do registro do “acompanhamento do desempenho do aluno”, em instrumental próprio, com os pontos que lhe são atribuídos e que, de fato, é o que conta para sua promoção. Parece a explicitação de uma visão teórica avançada de avaliação qualitativa, com uma “prática usual de mensuração do desempenho do aluno com o recurso da nota”, que, como afirma a Conselheira Marta Cordeiro Fernandes Vieira, é um “equilíbrio necessário, porém assaz difícil, posto que uma e outra não se aparentam.”

Assim, chamo a atenção para a necessidade de que a SEDAS realize a integração das duas metodologias de registro e a encaminhe a este Conselho. Insisto no fato de que não foi atendida a recomendação constante do Parecer nº 0035/2002, de envio a este Conselho dos resultados da pesquisa-ação realizada como forma de promover o aperfeiçoamento da sistemática de avaliação. Por fim, reconheço o esforço que o sistema de ensino deste município está fazendo para promover uma avaliação de natureza transformadora, mas julgo importante alertar para o fato de que é preciso, antes de tudo, transformar a lógica avaliativa. Sem isto, o que fica é a cultura da prevalência da nota e, decididamente, a lógica formativa nada tem a ver com a lógica classificatória, sobretudo se o que vale para a promoção do aluno é a nota, quase sempre vazia de significado no tocante às aprendizagens que deveria traduzir.

Mesmo assim, entendo e sou de parecer que a rede pública municipal de Fortaleza tem a prerrogativa legal de adotar a sistemática de avaliação que apresenta.

Cont. Par/Nº 0608/2004



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2004.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0608/2004
SPU	Nº	03324875-3
APROVADO EM:		16.08.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC